

DECRETO Nº 673 DE 06 DE JULHO DE 2018

**"Disciplina os atos praticados por
Agentes Públicos Municipais no
período eleitoral".**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar Federal nº 135, de 4 de junho de 2010, que de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências;

Considerando que a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e suas alterações, estabelece vedações aplicáveis aos agentes públicos no ano de realização de eleições;

Considerando a Resolução TSE nº 23.555, publicada no DJE em 29/12/2017, que estabelece o Calendário Eleitoral - Eleições de 2018;

Considerando a vedação de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e, por conseguinte, a legitimidade e a normalidade do pleito;

Considerando o princípio da impessoalidade está relacionado à finalidade pública, que deve nortear toda a atividade administrativa Municipal;

Considerando que, respeitadas as limitações legais, a campanha eleitoral deve transcorrer de forma democrática e com observância dos princípios da livre manifestação do pensamento, do debate político e da transparência;

Considerando que é lícito aos servidores públicos a filiação e participação em atos político-partidários, bem como legítima a manifestação de apoio a candidatos; e

Considerando que a Administração Pública Municipal, direta e indireta, por meio de seus órgãos e entidades, tem o dever de zelar pelo cumprimento da legislação eleitoral,

DECRETA:

Art. 1º Aos agentes públicos municipais são vedadas as seguintes condutas no ano eleitoral:

I - Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes ao Município, exceto para realização de convenção partidária;

II - Usar materiais ou serviços custeados pelos cofres públicos municipais a benefício de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação;

III - Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

IV - Ceder agente público, sob sua chefia direta, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação durante o horário de expediente;

V - Prestar serviços, de forma onerosa ou gratuita, durante o horário de expediente, junto a comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação;

VI - Fazer propaganda política em prol de candidato, partido ou coligação em prédios públicos, bem como, na qualidade de chefe, permitir que outros, inclusive terceiros, a façam;

VII - Utilizar ou permitir o uso de qualquer serviço público ou programa social em benefício de candidato, partido ou coligação;

VIII - Transportar, em veículos oficiais ou nos colocados à disposição do Município mediante terceirização, material de campanha, especialmente folhetos publicitários para distribuição ao público;

IX - Veicular, ainda que gratuitamente, propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta do Município;

X - Usar dos serviços gráficos próprios da Administração ou contratados, para fazer impressos de propaganda ou material de apoio às atividades eleitorais;

XI - Usar de símbolos, frases e imagens associadas ou semelhantes às usadas pelos órgãos ou entidades públicos em propaganda eleitoral, ficando vedada a associação do nome de candidato no todo ou em parte ao nome ou sigla do órgão ou entidade do Município (ex.: Fulano da SEMSUR);

XII - Convocar ou autorizar os servidores públicos ou trabalhadores de prestadoras de serviços à Administração, para participarem de manifestações públicas (comícios, passeatas, carreatas, aglomerações, reuniões privadas) ou individuais de apreço ou despreço a candidatos e/ou partidos políticos;

XIII - Conceder benefício fiscal, dispensa de multas ou pagamento de tributos sem lei autorizativa específica, avaliação do impacto financeiro e

orçamentário neste exercício e nos dois subsequentes, em atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias e previsão da renúncia da receita na Lei Orçamentária Anual;

XIV - retardar ou deixar de praticar ato de ofício;

XV - negar publicidade aos atos oficiais;

XVI- desrespeitar a ordem cronológica dos pagamentos.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, agente público é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, com inclusão dos prestadores terceirizados, estagiários, concessionários e permissionários de serviços públicos.

§ 2º A proibição contida no inciso VI deste artigo abrange a colocação de selos, adereços, adesivos e quaisquer similares, destinados à propaganda política, em veículos e máquinas pertencentes ao Município ou colocados à sua disposição mediante contratados terceirizados, bem ainda a afixação de propaganda em prédios públicos, inclusive em seus espaços internos e mobiliários.

§ 3º São vedadas a realização de reuniões políticas em escolas públicas, auditórios de órgãos públicos e o deslocamento, com veículo oficial, até o local da reunião política.

§ 4º Se o imóvel é normalmente cedido à comunidade, mediante solicitação formal e pagamento de taxas, também o poderá ser aos candidatos, desde que observados requisitos legais e que o espaço seja disponibilizado em

condições de igualdade para todos os candidatos conforme Lei Municipal nº 1.817 de 23 de setembro de 2010.

§ 5º É igualmente vedada a propaganda eleitoral de qualquer natureza (Lei Federal nº 9.504/97, art. 37) veiculada nos bens sujeitos à cessão ou permissão do Poder Público e aos bens de uso comum (postes de iluminação pública, sinalizadores de tráfego, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos), seja através de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, ou seja, é expressamente proibido veicular todo tipo de propaganda, de qualquer natureza, por meio de bens públicos, em conformidade com a Lei nº 13.165 de 2015.

§ 6º É vedada, em atendimento ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE, R-Rp nº 425109-DF), a utilização de correspondência eletrônica por meio de correio eletrônico funcional, para fins de divulgação de mensagem em favor de candidato, pois configura utilização de bens públicos em prol de candidato, por se considerar de potencialidade lesiva da atitude em influenciar o resultado do pleito.

§ 7º A vedação de utilização dos bens públicos estende-se ao período em que não há expediente, inclusive a utilização de sítios oficiais da rede de acesso à internet.

§ 8º Os titulares dos órgãos, fundos e entidades deverão manter o efetivo e permanente controle das atividades sob sua responsabilidade, coibindo a ocorrência das situações vedadas, que configuram ato de improbidade administrativa.

§ 9. Não são permitido a utilização de programas sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público Municipal, tais como a distribuição de cestas básicas, medicamentos, consultas, exames, outros benefícios eventuais e auxílios financeiros, com a finalidade de beneficiar candidato, coligação ou partido político.

§ 10. Os programas de governo em vigência também não podem ser cessados somente pelo fato de que se ingressou em período eleitoral, pois a Lei nestes casos autoriza sua completa e absoluta execução, não se constituindo em ações novas, mas simplesmente continuação e cumprimento de programa que teve previsão orçamentária e constou do plano plurianual, lei orçamentária e de diretrizes orçamentárias.

§ 11. Os convênios de despesas firmados com entidades privadas sem fins lucrativos a partir de 07 de julho de 2018, deverão observar previamente, caso a caso, se há vinculação nominal de candidato ao pleito eleitoral com a entidade privada sem fins lucrativos responsável pelo convênio, de forma a não induzir a concluir que a transferência de recursos pode afetar a igualdade entre os candidatos ao pleito eleitoral, o que implicará na vedação à formalização.

Art. 2º Fica proibido a todos os servidores públicos, durante o horário de expediente, participar de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, inclusive por meio de manifestação em redes sociais e sites de relacionamento, bem como, comparecer ao comitê eleitoral de qualquer candidato, ir a comícios ou participar de campanha eleitoral.

Parágrafo único. O servidor público que estiver de licença, férias, ou fora de seu horário de expediente, poderá exercer plenamente sua cidadania e participar de ato político-partidário, não podendo se beneficiar da função ou do cargo que exerce.

Art. 3º Fica proibido, a partir de 07 de julho de 2018, permitir a participação ou permanência de qualquer candidato nas inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. É vedado a qualquer participante fazer discurso em ato promovido pela Administração Pública Municipal louvando o trabalho do candidato ou do seu partido ou coligação.

Art. 4º Os infratores ao disposto no presente Decreto sujeitar-se-ão às seguintes sanções:

I - Aplicação da penalidade cabível, mediante processo disciplinar para apuração de responsabilidade funcional, em caso de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo;

II - Exoneração imediata, em caso de servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão;

III - Dispensa imediata da função e aplicação da penalidade cabível, mediante processo disciplinar para apuração de responsabilidade funcional, em caso de servidor público investido em função gratificada;

IV - Rescisão do contrato ou convênio, após apuração com devido processo administrativo;

V - Rescisão do contrato, nos termos do inciso VII do artigo 78 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, em caso de contratado para realização de serviços de interesse da Administração Pública Municipal;

VI - Encerramento automático do termo de compromisso, com fulcro nas disposições acordadas, em caso de estagiário.

Parágrafo único. As sanções expostas no caput deste artigo serão promovidas sem prejuízo das demais cominações previstas na legislação em vigor.

Art. 5º. Os Secretários Municipais e autoridades equiparadas, o Procurador-Geral do Município, a Auditora-Chefe da Controladoria-Geral e os dirigentes das Entidades da Administração Indireta, inclusive fundos municipais, são responsáveis pelo cumprimento do disposto neste Decreto, em suas respectivas áreas de gestão.

Parágrafo único. Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto neste Decreto, o titular do órgão/entidade cuja ação ou omissão com ela tenha contribuído, o servidor e o beneficiário.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Rio Branco-Acre, 06 de julho de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis, 57º do Estado do Acre e 135º do Município de Rio Branco.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

Republicado no Diário
Oficial nº 12.341, de
11/07/2018
Pág.52 a 54.